

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10711-008532/93.31  
SESSÃO DE : 21 de maio de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.379  
RECURSO Nº : 116.840  
RECORRENTE : ALF/PORTO/RJ  
INTERESSADA : SOUZA CRUZ S/A

“EX” - Máquina cortadora de talo de fumo, mod. 600, com capacidade de corte de até 2700 kg/h, fabricado por GBE LEGG Ltda.

1) Enquadra-se no “ex” 001 do código tab 8478.10.9900, determinado pela Portaria MF nº. 120/93.

2) Ademais, confirmado pelo Departamento Técnico de Tarifas do MICT que o “ex” foi concedido mediante petição da impugnante cujo catálogo técnico constante do processo refere-se a mercadoria objeto da lide.

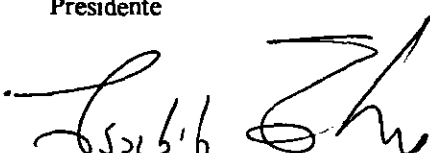
RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. A Conselheira Márcia Regina Machado Melaré declarou-se impedida, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de maio de 1997

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

  
ISALBERTO ZAVÃO LIMA  
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional

Em \_\_\_\_\_

08 SET 1997

  
LUCIANA CORTEZ RONIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS e MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente). Ausentes os Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e MÁRIO RODRIGUES MORENO.

RECURSO Nº : 116.840  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.379  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDA : ALF/PORTO/RJ  
INTERESSADA : SOUZA CRUZ S/A  
RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

## RELATÓRIO

Souza Cruz S.A., através da Declaração de Importação (D.I) nº 18.612/93, adição 001 (fls. 36/44) e ao amparo da Guia de Importação (G.I) nº 0001-93/019390-1 (fls. 47), submeteu a despacho duas máquinas cortadoras de talo de fumo, modelo 600, com capacidade de corte **2.700 Kg/h**, cada máquina, classificando-as no código TAB 8478.10.9900, com alíquotas de 20% para o Imposto de Importação (I.I.) e 8% para o Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.), pleiteando enquadramento no "EX" (Portaria MF nº 120/93), relativo a "máquina cortadora de talo de fumo, com capacidade de corte **igual ou superior a 2.700 Kg/h**", com alíquota do I.I. reduzida a 0%.

No Campo 06 da continuação do Anexo II da DI, assim como na GI, o importador declara tratar-se de máquina com capacidade "de até **2.700 Kg/hr**". Da mesma forma fazem referência outros documentos como a Fatura Comercial emitida pelo fornecedor estrangeiro.

Em ato de conferência física, por entender que as máquinas importadas possuem capacidade inferior à determinada pelo "EX" pleiteado, o AFTN responsável exigiu o recolhimento do I.I. de 20%, correspondente ao código TAB 8478.10.9900, da multa do art. 4º - I da Lei 8.218/91 e da diferença do I.P.I. vinculado, através do Auto de Infração nº 238/93 (fls. 01)

A empresa apresentou impugnação argumentando:

a) a expressão "capacidade de corte" deve ser entendida como a possibilidade de produção, e varia de acordo com a largura do corte e com o teor de umidade do talo de fumo;

b) de acordo com informação (anexa) do fabricante da máquina, esta possui capacidade de corte superior a 2.700 Kg/h, satisfazendo, assim, ao requisito citado na Portaria MF nº 120/93.

Em resposta a solicitação feita pela Alfândega, o Departamento Técnico de Tarifas da SECEX - Secretária de Comércio Exterior - emitiu o Ofício DTT/COAGRO nº 020/94 (fls. 55), informando que o **catálogo apresentado no processo que originou o "EX" é da máquina cortadora de talo de fumo modelo 600**, e trazendo, em anexo, cópia do processo MF 10768.032359/92, contendo o pedido de "EX", catálogos, circular publicada e respectiva portaria, todos relativos à máquina

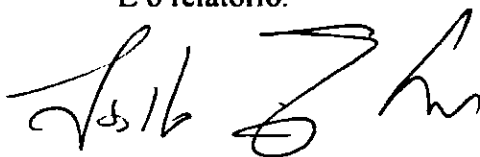
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 116.840  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.379

cortadora de talo de fumo - modelo 600, conforme consta das folhas 56/68. No pedido do "Ex" (fls. 56), a Peticionária descreve a referida máquina como sendo do Mod. 600 e com capacidade de corte de até 2700 kg/h, embora a Portaria MF 120/93 tenha mencionado "máquina cortadora de talo de fumo e com capacidade de corte igual ou superior a 2700 kg/h"

A ação fiscal foi julgada improcedente pela autoridade de primeira instância, conforme Decisão 034/94 - fls. 70. Dela recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials, possibly 'S. B. L. M.', written over a horizontal line.

RECURSO Nº : 116.840  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.379

VOTO

Adoto o voto da Autoridade Monocrática, cuja ementa é a seguinte:

“Procedimento fiscal por se entender não estarem as máquinas cortadoras de talo de fumo - modelo 600 corretamente enquadradas no “EX” pleiteado. Ação Fiscal Improcedente.”

Correta a fundamentação da decisão singular, nos seguintes termos:

“Através da adição 001 da D.I. nº 18.612/93, foram importadas duas máquinas cortadoras de talo de fumo, modelo 600, com capacidade de corte de até 2.700 Kg/h, cada máquina, classificadas no código TAB 8478.10.9900, com alíquota de 20% para o I.I.;

A Interessada pleiteou enquadramento no “EX” (concedido pela Portaria MF nº 120/93), relativo a “máquina cortadora de fumo, com capacidade de corte igual ou superior a 2.700 Kg/h”, com alíquota do I.I. reduzida a 0%;

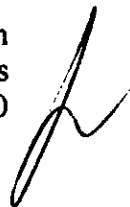
Durante a conferência física, o AFTN responsável verificou que a velocidade de corte das máquinas era de 450 a 2.700 Kg/h e, entendendo não satisfazer à capacidade mínima específica pelo “EX” pleiteado, exigiu o recolhimento do I.I., da multa do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, e da conseqüente diferença do I.P.I.;

O conceito de capacidade de um equipamento designa a sua possibilidade máxima de produção, ou seja, é a medição do seu potencial de trabalho;

Todos os equipamentos ou máquinas, via de regra, podem ser regulados para operação em velocidade inferiores ao valor máximo, de acordo com as necessidades do trabalho, e o que os caracteriza é a velocidade máxima, já que este dado representa a capacidade de trabalho, para qual foram projetados;

As máquinas importadas podem cortar de 450 a 2.700 Kg/h de talo de fumo (conforme cópia do catálogo - fls. 02-v), o que significa dizer que sua capacidade de corte é de 2.700 Kg/h;

O “EX” pleiteado abrange: “máquina cortadora de talo de fumo, com capacidade de corte igual ou superior a 2.700 Kg/h”, ou seja, nele se incluem tanto as máquinas com capacidade de 2.700 Kg/h, quanto as de capacidades maior que 2.700 Kg/h;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 116.840  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.379

Pela interpretação literal do texto do citado "Ex", verifica-se que este não exige que a faixa de operação da máquina seja igual ou superior a 2.700 Kg/h (como entendeu o AFTN autuante), mas sim que a capacidade (produção máxima) seja igual ou superior a 2.700 Kg/h;

O Ofício DTT/COAGRO nº 020/94 (fls. 55), emitido pelo Departamento Técnico de Tarifas, da SECEX- Secretaria de Comércio Exterior, esclarece que o catálogo apresentado no processo que originou o "EX" pleiteado é o da máquina cortadora de talo de fumo, modelo 600;

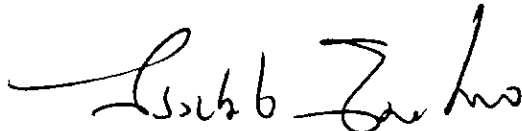
Pela análise da documentação anexa ao Ofício DTT/COAGRO nº 020/94 (fls. 56/68), verifica-se que o pedido de concessão do "EX" é de autoria da própria Souza Cruz S.A., e que a descrição e o fabricante da máquina, constantes do processo de concessão, são os mesmos das máquinas efetivamente importadas, inclusive no que se refere à capacidade e à faixa de operação;

As máquinas cortadoras de talo de fumo, modelo 600 estão perfeitamente enquadradas no "EX" citado, gozando, assim, de alíquota zero para o I.I.;

Torna-se indevida a cobrança do I.I. apurado e, conseqüentemente, da multa do art. 4º - I da Lei nº 8.218/91 e da diferença de I.P.I. vinculado."

Pelo exposto, em consonância com a decisão de primeira instância, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1997.



ISALBERTO ZAVÃO LIMA - Relator